



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1002053-09.2016.5.02.0611
RECURSO ORDINÁRIO DA 11ª VT/SÃO PAULO - ZONA LESTE
RECORRENTE: ANDERSON XAVIER DA SILVA
RECORRIDA: VIA VAREJO S/A

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. *A existência de instrumento de procuração pública torna despicienda a juntada de atos constitutivos da pessoa jurídica, considerando a fé pública de que se reveste o Tabelião, de sorte que a ilegibilidade do contrato social acostado ao feito não implica na irregularidade da representação processual.*

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *A lei não exige a apresentação da carta de preposição, bastando a presença do preposto em audiência, que tenha conhecimento dos fatos (CLT, art. 843, § 1º) e que seja empregado, à exceção do doméstico e do pequeno empresário (Súmula nº 377 do C. TST). A exigência desse formalismo implicaria em cerceamento do direito à ampla defesa, em clara afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.*

Inconformado com a r. sentença (doc. nº ed23200, p. 732/736), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante, com as razões constantes do documento nº a18a0d7 (p. 743/761), requerendo, em preliminar, a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta à reclamada. No mérito, pugna pelo deferimento de horas extras.

Custas processuais isentas (doc. ed23200, p. 736).

Contrarrazões (doc. 816872c, p. 764/766).

É o relatório.

VOTO

1- DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 - DA PRELIMINAR

2.1 - Da representação processual. Da revelia e confissão ficta

Sustentando não ter a reclamada comprovado a condição de empregado do preposto e que o contrato social se apresenta ilegível, não sendo possível a identificação do representante da empresa que teria outorgado os poderes representativos, requer o reclamante sejam aplicados à recorrida os efeitos da revelia e confissão ficta.

Deveria o recorrente atentar para o instrumento de procuração pública (doc. a609cdc, p. 182), que expressamente identifica os responsáveis legais da pessoa jurídica, nas pessoas do Sr. Felipe Coragem Negrão e Paulo Adriano Rômulo, o que torna despicienda a juntada de atos constitutivos da empresa, considerando a fé pública de que se reveste o Tabelião, de sorte que a ilegibilidade do contrato social acostado ao feito não implica na irregularidade da representação processual.

Além do mais, ainda que constatada alguma deficiência na representação processual, a parte seria intimada para sanar o vício, nos termos preconizados no art.76 do CPC/2015.

Relativamente à comprovação da condição de empregado do preposto, preclusa a insurgência do autor, pois não consta impugnação alguma em audiência, no particular . Além do mais, a lei não exige a apresentação da carta de preposição, bastando a presença do preposto em audiência, que tenha conhecimento dos fatos (CLT, art. 843, § 1º) e que seja empregado, à exceção do doméstico e do pequeno empresário (Súmula nº 377 do C. TST). A exigência desse formalismo implicaria em cerceamento do direito à ampla defesa, em clara afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Em abono ao quanto decidido, cite-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. REVELIA. VALIDADE DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. A juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para que seja exigida a sua apresentação. No caso sob exame, portanto,

não se divisa a irregularidade da representação da Reclamada em Juízo, na medida em que, além de se fazer representar por preposto, também apresentou a carta de preposição, que sequer é exigida por lei, sendo fruto da praxe forense. Eventuais vícios na carta de preposição não maculam de nulidade a representação da parte Reclamada. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (omissis)

(Processo: AIRR - 742-63.2014.5.19.0007 Data de Julgamento: 08/02/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

3.1 - Das horas extras

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito relativo às horas extras. Sustenta que a reclamada confessou que a jornada diária era de 7h20, razão pela qual pugna pelas horas excedentes das 7h20 diárias.

Carece de razoabilidade o apelo.

Ao requerer, em sede recursal, diferenças de horas excedentes da 7h20 diárias, altera o reclamante o pleito, inovando a lide, em clara violação ao art. 329 do CPC, já que há pedido expresso de horas excedentes a 8ª diária (item "a", doc. d778e97, p. 24).

Relativamente à existência de vício formal - por ausência de acordo individual - no sistema de compensação por banco de horas adotado pela reclamada, e previsto em norma coletiva, entendo preclusa a insurgência recursal, pois a causa de pedir deduzida na inicial cingiu-se à incompatibilidade dos lançamentos de horas no banco de horas com a real jornada laborada, relatando o reclamante que, embora visualizasse o lançamento de "horas positivas" no banco de horas, posteriormente havia alteração para "horas negativas", sem a correspondente concessão de folgas compensatórias (doc. 778e97, p.10), o que foi reiterado em réplica (doc. 6956779, p. 720 e segs). Como se observa, o reclamante não fez qualquer alusão à invalidade do sistema de compensação por ausência de acordo individual, inovando em apelo.

Dessa forma, considerando que não logrou o recorrente desconstituir os controles de ponto, que acusam horários variáveis e registro de horas extras (doc. e68d223, p. 242 e segs), era seu o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem e de forma analítica, incorreção no pagamento

das horas extras trabalhadas e não compensadas, não cabendo fazê-lo em sede recursal. Assim, contudo, não procedeu.

Apenas à guisa de esclarecimentos, o reclamante, em réplica, afirma que o extrato de banco de horas acusa a informação de que houve "horas pagas", mas que no recibo correspondente não haveria qualquer crédito, o que, contudo, se mostra equivocada a assertiva. As horas extras consignadas como pagas no extrato de banco de horas (doc. 8169159, p. 425) estão devidamente especificadas no demonstrativo de pagamento relativo ao mês de maio/2014 e foram pagas com adicional de 100% (doc. cb168c0, p. 377).

Sendo assim, não merece mínimo reparo o r. *decisum* de origem, que analisou corretamente o conjunto probatório, dando a melhor solução à lide, impondo-se a subsistência do julgado por seus próprios e judiciosos fundamentos, não apresentando o recorrente argumentos aptos a infirmar a conclusão contida na r. sentença.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Benedito Valentini.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Revisora) e Sonia Maria Prince Franzini.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da

fundamentação.

DES. BENEDITO VALENTINI
Relator

m

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações